



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 09 / 2020

EMENTA: INTRODUZ ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA NA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, CONCEDE ANISTIA TRIBUTÁRIA, MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO 2020) E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA 2020), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei que visa introduz alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários com descontos em multas e juros, modificar dispositivos da LDO e LOA, para o exercício de 2020, e dar outras providências.

É notória a situação epidemiológica mundial que culminou com a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020.

A nível nacional foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019. Assim como declarou estado de calamidade pública, no âmbito da União, nos termos do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, em face da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Governo Municipal também declarou Estado de Calamidade Pública através Decreto nº 34, de 30 de março de 2020;

Considerando que o Município vem sofrendo drástica queda de arrecadação e com este projeto possibilidade de diminuição desta queda.

Ocorre que se necessita ampliar o apoio aos contribuintes possibilitando aos mesmos pagamentos de seus tributos vencidos com os benefícios concedidos na presente Lei, que visa possibilitar o pagamento de forma mais benéfica, nesse momento de crise sanitária e econômica com a possibilidade de diminuição dos impactos negativos na receita dos tributos abarcados por este projeto.

1 / 25

P.L.XX-2020 - REFIS 2020 Mensagem



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 09 / 2020

Jaboatão dos Guararapes, 20 de Maio de 2020.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador ADEILDO PEREIRA LINS
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes - PE

Assunto: Projeto de Lei que Introduz alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários, concede anistia tributária, modifica dispositivos da LDO 2020 e da LOA 2020, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, em regime de urgência, o PROJETO DE LEI que introduz alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários, concede anistia tributária, modifica dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2020) e da Lei Orçamentária Anual (LOA 2020), e dá outras providências, e a respectiva MENSAGEM.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANDERSON FERREIRA
Prefeito

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
09 / 06 / 2020
PRESIDENTE

Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes/PE

P.L.XX-2020 - REFIS 2020 Ofício



GABINETE DO PREFEITO

Quanto à constitucionalidade, legalidade e possibilidade de realização das medidas propostas, foram observadas e cumpridas todas as orientações contidas nos pronunciamentos jurídicos e técnicos das unidades envolvidas, em anexo, quais sejam:

- I - Superintendência de Planejamento e Elaboração Orçamentária da SEFIM/SPF, expediente datado de 11/05/2020;
- II - Assessoria Jurídica da SEREC/SPF, Parecer nº 27 de 2020-AJUR SEREC, de 28/04/2020
- III - Procuradoria da Fazenda Municipal da PGM, Parecer nº 08/2020 - PFM/PGM, de 04/05/2020
- IV - Procuradoria da Fazenda Municipal da PGM, Parecer Complementar ao Parecer nº 08/2020 - PFM/PGM, de 11/05/2020

Em face da necessidade imediata de implantação da norma proposta, solicito regime de urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Estas Senhores Vereadores são as razões pelas quais submeto a sopesada apreciação de V.Exas. e requeiro pela aprovação na íntegra do referido projeto que trará benefícios diretos aos contribuintes de Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de Maio de 2020.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES



P.L.XX-2020 - REFIS 2020 Mensagem

2 / 25

1 / 25

P.L.XX-2020 - REFIS 2020 Mensagem



Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 20 / 05 / 2020

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 1ª discussão
1ª votação.
Data: 01 / 06 / 2020
PRESIDENTE

JABOATÃO

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 01 / 06 / 2020
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 09 / 2020

EMENTA: Introduz alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários, concede anistia tributária, modifica dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2020) e da Lei Orçamentária Anual (LOA 2020), e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo conferidas pelo inciso IV do artigo 47 e pelo inciso IV do artigo 65, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º Esta Lei trata dos seguintes temas:

I - institui o plano especial de pagamento de débitos de natureza tributária de forma temporária;

II - concede benefícios de redução de multas e juros incidentes sobre débitos de natureza tributária, em atendimento ao disposto no inciso I deste artigo;

III - concede anistia sobre acréscimos moratórios, unicamente sobre tributos imobiliários do exercício de 2020;

IV - modifica a Lei Municipal nº 1.420, de 6 de setembro de 2019, que estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 (LDO 2020), e a Lei Municipal nº 1.435, de 12 de dezembro de 2019, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Jaboatão dos Guararapes para o exercício financeiro de 2020 (LOA 2020), em face de atendimento ao art. 14, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º Fica instituído, de forma temporária, o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários.

Art. 3º São objetos dos pagamentos previstos nesta Lei, os débitos de natureza tributária, constituídos ou não, em qualquer fase de sua cobrança, administrativa ou judicial, relativos:

I - ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPNU), previsto nos arts. 5º e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019;

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
01 / 06 / 2020
PRESIDENTE



P.L.XX-2020 - REFIS 2020 Corpo.doc



GABINETE DO PREFEITO

II - ao Imposto Sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto nos arts. 32 e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 1991, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - às seguintes taxas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019:

a) pelo exercício do poder de polícia, previstas nos incisos II, IV-A, V e IX, todos do art. 102 da Lei Municipal nº 155, de 1991 e Lei Municipal nº 1.325, de 25 de outubro de 2017;

b) de Serviços de Limpeza Pública (TLP), prevista nos arts. 109 e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 1991;

IV - às seguintes multas, cujos fatos geradores ocorridos até o segundo mês imediatamente anterior à data do requerimento:

a) de mora, em razão do processamento com atraso, da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

b) de infração, em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, previstas na legislação tributária municipal;

V - ao Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), previsto nos arts. 69 e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 1991.

§ 1º. Em relação ao débito previsto no inciso II do caput deste artigo, o parcelamento e benefícios aqui previstos:

I - não se aplicam aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído por meio do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até o segundo mês imediatamente anterior ao do requerimento, nos seguintes casos:

a) apurado por meio do processamento da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

b) apurado por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe);

c) devido com base no número de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade, nos termos do art. 39-A da Lei Municipal nº 155, de 1991;

d) lançado de ofício, por meio de auto de infração ou notificação fiscal de débito;

III - aplicam-se fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, nos seguintes casos:



2

P.L.XX-2020 - REFIS 2020 Corpo.doc



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a opção pelos parcelamentos e reduções previstos nesta Lei, importa em renúncia a quaisquer benefícios que tenham sido concedidos, em relação às parcelas vincendas.

Art. 7º Serão observados os seguintes critérios e procedimentos a serem aplicados aos parcelamentos regulados por esta Lei:

I - observado o disposto no inciso V deste artigo, o valor mínimo de cada prestação, equivalente a:

- a) R\$ 66,06 (sessenta e seis reais e seis centavos), para pessoas físicas;
- b) R\$ 220,22 (duzentos e vinte reais e vinte e dois centavos), nos demais casos;

II - tomado por base a Lei Municipal nº 093, de 1º de janeiro de 2001:

- a) atualização do valor do débito devido, até a data do parcelamento, acrescido dos juros, multas e demais combinações legais, os quais servirão de base para fins de apuração dos benefícios previstos no art. 4º desta Lei;
- b) atualização monetária das prestações e do saldo devedor, em 1º de janeiro de cada ano;

III - vencimento antecipado de todo o débito, sujeitando-o à imediata inscrição na Dívida Ativa do Município e, sendo o caso, prosseguimento da execução fiscal, na falta de pagamento de 3 (três) prestações, sucessivas ou não, inclusive com relação a qualquer importância que deixar de ser paga, esgotado o prazo do parcelamento, observado o disposto no art. 8º desta Lei;

IV - qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira prestação será obtido pela divisão do valor do débito em aberto, acrescido dos juros remuneratórios previstos no inciso V deste artigo, pelo número de prestações do parcelamento, observado o disposto no inciso I deste artigo;

V - no cálculo das prestações do parcelamento, efetuado nas condições previstas nesta Lei, incidirão juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, considerando o Sistema de Amortização Price, os quais serão excluídos, proporcionalmente, nas seguintes hipóteses:

- a) de quitação antecipada do débito negociado, parcial ou totalmente;
- b) do desfazimento do parcelamento, no caso de ocorrência do disposto no inciso III deste artigo;

VI - sobre as prestações em atraso, os acréscimos previstos nos arts. 133 e 137, todos da Lei Municipal nº 155, de 1991, incidentes sobre o valor integral da prestação, observado o disposto na alínea "b" do inciso II deste artigo;



4

P.L.XX-2020 - REFIS 2020 Corpo.doc



GABINETE DO PREFEITO

a) lançado de ofício, por meio da base de cálculo estimada, nos termos dos arts. 44 a 47 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

b) lançado de ofício, devido pelo profissional autônomo, nos termos do § 1º do art. 42-A da Lei Municipal nº 155, de 1991;

IV - fatos geradores não contidos no contexto dos valores previstos nos incisos II e III, desde que, no ato do requerimento, tenham sido objetos de denúncia espontânea, nos termos do art. 131 da Lei Municipal nº 155, de 1991

§ 2º. A adesão ao Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, importa no reconhecimento da certeza e liquidez do débito fiscal.

§ 3º. Após a implementação dos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, para fins de implementação do parcelamento, os débitos do contribuinte, previstos nos incisos I ao IV do caput deste artigo serão consolidados em parcelamentos distintos, considerando a natureza específica de cada débito, observado os critérios dispostos no art. 7º desta Lei.

Art. 4º Os débitos tributários previstos nos incisos I ao IV do art. 3º, observado o disposto no art. 7º, todos desta Lei, poderão ser pagos com os seguintes prazos e benefícios:

I - 90% (noventa por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em parcela única;

II - 60% (sessenta por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em 2 (duas) e em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas;

III - 30% (trinta por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em 31 (trinta e uma) e em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas;

Parágrafo único. Os benefícios que tratam os incisos II e III deste artigo somente serão concedidos para os contribuintes ou responsáveis tributários que efetuarem o requerimento, devidamente protocolado na Secretaria Executiva da Receita (SEREC), pessoalmente ou por meio eletrônico, até a data prevista no art. 14 desta Lei.

Art. 5º Os débitos tributários previstos no inciso V do art. 3º e observado, no que couber, o disposto no art. 7º, todos desta Lei, poderão ser parcelados em até 10 (dez) meses, observado ainda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 6º Os débitos tributários contidos em parcelamentos em vigor poderão ser objetos dos benefícios previstos nesta Lei, ficando garantidos eventuais benefícios já usufruídos, em relação às prestações já quitadas do parcelamento anterior, observado o disposto no § 5º do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991.



3

P.L.XX-2020 - REFIS 2020 Corpo.doc



GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º As condições de prazos e reduções de acréscimos legais, aqui previstas, salvo disposição expressa de Lei ulterior, não serão aplicadas nas hipóteses de novos parcelamentos que o contribuinte solicite, após a data prevista no art. 14 desta Lei.

Art. 9º Até a data prevista no art. 14 desta Lei, ficam suspensas as formas de parcelamentos previstas no inciso III do art. 85 e nos arts. 184 e 184-B, todos da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 10. A opção pelo Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários importa, em relação a cada débito constante no acordo, na desistência, por parte do contribuinte, de defesa ou de recurso administrativo, de processo, expediente ou recurso judicial, bem como de renúncia de quaisquer direitos a eles relativos.

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 11. Ficam extintos, por meio de anistia, os acréscimos moratórios incidentes sobre a "quota única" do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Limpeza Pública (TLP), do Exercício Fiscal de 2020, com vencimento em 28 de fevereiro de 2020, estabelecido conforme inciso I do art. 6º do Decreto Municipal nº 140, de 20 de dezembro de 2019, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 08, de 14 de fevereiro de 2020, e prorrogado para 30 de junho de 2020, nos termos do Decreto Municipal nº 50, de 4 de maio de 2020.

MODIFICAÇÕES DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 12. Fica alterado o quadro "DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA", previsto no art. 36, § 7º, da Lei Municipal nº 1.420, de 2019, que estabeleceu as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2020 (LDO 2020), e no "Anexo Orçamento Fiscal de 2020", constante da Lei Municipal nº 1.435, de 2019, que estimou a receita e fixou a despesa para o Exercício de 2020 (LOA 2020), para atendimento do disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no Anexo I e no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A alteração de que trata o caput deste artigo objetiva autorizar o Poder Executivo a implementar:

I - o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, instituído por meio desta Lei;

II - a isenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), implementada por meio da Lei Municipal nº 1.441, de 27 de abril de 2020.



5

P.L.XX-2020 - REFIS 2020 Corpo.doc



GABINETE DO PREFEITO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A comitivação para essa reunião é que, em meio ao Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, nos casos em que os contribuintes e responsáveis tributários adiam o pagamento em até 60 meses, a sistemática de benefício fiscal concedido poderá perdurar efetivamente após a conclusão do estudo de calamidade pública, o que afastaria, em tese e para esse período, a excepcionalidade do § 1º do artigo 73 da Lei eleitoral, bem como da decisão proferida na ADI 6357/DF.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que relação aos efeitos do plazo especial de pagamento de débitos tributários é concessão de assistência das entidades e juntas orçamentárias aos tributos imobiliários vencidos em 28/02/2020 e que tiverem o prazo de pagamento prorrogado para 30/06/2020, após cessado o estudo de calamidade pública do COVID-19, especialmente nos dois exercícios finais, que autorizam a política municipal comprever que os valores estimados de redução de receita garantem em torno das gerações à disposição, bem como que os resultados das medidas de compensação de receitas serão suficientes a preencher o equilíbrio fiscal requerimento dos exercícios fiscais atingidos.

Fazendo, ergo, que diante das alterações relativas ao Decreto-Monográfo VII – Estimativa de arrecadação da Fazenda de Jaboatão dos Guararapes, conforme o artigo 12, II de número de projeto, em seu anexo, que res, também, determina a suspensão e compromisso de efeitos referente à isenção da Constituição de Emergência Pública – CEP, autorizada pela Lei Municipal n. 1.441, de 27 de abril de 2020, com o objetivo de manter a unicidade de pronunciamentos, considero que esta parte do projeto de lei deve ser submetida à análise do Procurador que emitirá parecer ao projeto, hoje Lei n. 1.441 de 27/04/2020, uma vez que analisa com profundidade os termos referentes à essa isenção.

Compreendo as sugestões supra indicadas, todavia com o objetivo de resguardar o gênero público sob o manto da constitucionalidade e legalidade, entendo que deve o projeto de lei analisado ser submetido à apreciação e votação pela Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes.

E o parecer, valha melhor juizo da autoridade superior.

LUIZ KERIERE *Assinatura do Procurador-geral*
CORDEIRO BEZERRA *Assinatura do Corregedor-Geral*

LUIZ KERIERE CORDEIRO BEZERRA
Procurador do Município - Mat. 17.304-5
OAB/PB 25.575

DESPACHO:

ORLANDO MORAIS NETO
Procurador-Geral da Procuradoria da Fazenda
Municipal

DOMINICI SÁVIO R. C. MOROBÓ
Subprocurador-Geral do Município
OAB/PB 17.214

Foto de Henrique Jaboatão dos Guararapes - Procurador

23 / 25

P.L. XX-2020 - REFIS 2020 Mensagem



GABINETE DO PREFEITO

IV - Procuradoria da Fazenda Municipal da PGM, Parecer Complementar ao Parecer nº 06/2020 - PFM/PGM, de 11/05/2020

Parecer Complementar ao Parecer nº 06-2020 - PFM/PGM de 20-04-2020

Assunto: Projeto de Lei destinado à isenção de Constituição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIF

Atencio, de quanto telefônico e de e-mail datado de 11/05/2020, às 11:10h, foi solicitado a análise pelo Procurador da Fazenda Municipal da Mensagem do Projeto de Lei que institui o REFIS (Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários) e altera dispositivos da LOA e LDO para exercício de 2020.

No que concerne ao REFIS e as alterações da LDO e LOA a ele referente, o Procurador encaminhou para a mesma, a pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal da Mensagem do Projeto de Lei que institui o REFIS (Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários) e altera dispositivos da LOA e LDO para exercício de 2020.

Atencio, para-se a análise de dito ato.

Conforme se observa da Mensagem do Projeto de Lei em sobrante, a alteração da legislação mencionada refere-se apenas à manutenção no valor apontado na Tabela de Encargos da "TABELA DE ENCARGOS DA RECEITA" constante do Anexo Orçamento Fiscal 2020 (Decreto-Monográfo Consolidação), medida necessária à adequação do encerramento do ano corrente, em razão da isenção concedida pelo CIF, que impõe desmembração no montante a ser arrecadado em 2020.

Por opção, comento ressaltar, ainda, que, apesar a elaboração do Parecer nº 6/2020-PFM/PGM, o Procurador tomou conhecimento da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 05/2020, onde se recomenda a observância dos seguintes pontos na execução e utilização dos recursos com o CIF:

Requerer expedição RECOMENDAÇÃO aos titulares do Poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de:

1. Considerar, por meio de lei municipal, isenção temporária e emergencial da Constituição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para unidades administrativas comprendidas na Subárea Residencial Baixa Renda pela Lei Federal nº 12.830, de 26 de maio de 2010, inseridas no Cadastro Único do Governo Federal, cuja constatação de necessidade sótanea, no período de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, seja inferior ou igual a 2,00 (dois mil e vinte) MW/mês, como medida de enfrentamento das situações excepcionais da Emergência;
2. Utilizar, prioritariamente nas ações de enfrentamento da Emergência decorrentes do Covid-19 e medidas expedidas de Decreto, que falam no art. 76-B do Ato das Disposições Comuns da Constituição, a saldo dos recursos ordinários da desvinculação da COSIP, no limite de até 30% (trinta por cento) da renda total para o fim previsto no art. 149-A da Constituição Federal, em cada

24 / 25

P.L. XX-2020 - REFIS 2020 Mensagem



GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 039/2020 – GP-CMJD.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de junho de 2020.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº. 09/2020, que “Introduz alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários, concede anistia tributária, modifica dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2020) e da Lei Orçamentária Anual (LOA 2020), e dá outras providências”, encaminhado a esta Casa, através do Ofício nº. 039/2020, e Mensagem nº. 09/2020, aprovado em Reunião Ordinária, em Regime de Urgência, realizada no dia 02/06/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, para SANÇÃO, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

Vereador: Adelindo Pereira Lins
- Presidente -

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PJAC

Nº 325/2020

DATA: 02/06/2020

HORA: 10h21

ASS.:

Presidente
Corregedor
Gabinete do Prefeito
Mat. 59189-2

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3461-8815

25 / 25

P.L. XX-2020 - REFIS 2020 Mensagem



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI N.º 09/2020.

EMENTA: Introduz alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários, concede anistia tributária, modifica dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2020) e da Lei Orçamentária Anual (LOA 2020), e dá outras providências.

Art.1º - Esta Lei trata dos seguintes temas:

I - institui o plano especial de pagamento de débitos de natureza tributária de forma temporária;

II - concede benefícios de redução de multas e juros incidentes sobre débitos de natureza tributária, em atendimento ao disposto no inciso I deste artigo;

III - concede anistia sobre acréscimos moratórios, unicamente sobre tributos imobiliários do exercício de 2020;

IV - modifica a Lei Municipal nº 1.420, de 6 de setembro de 2019, que estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 (LDO 2020), e a Lei Municipal nº 1.435, de 12 de dezembro de 2019, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Jaboatão dos Guararapes para o exercício financeiro de 2020 (LOA 2020), em face de atendimento ao art. 14, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º Fica instituído, de forma temporária, o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários.

Art. 3º São objetos dos pagamentos previstos nesta Lei, os débitos de natureza tributária, constituidos ou não, em qualquer fase de sua cobrança, administrativa ou judicial, relativos:

I - ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), previsto nos arts. 5º e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019;

II - ao Imposto Sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto nos arts. 32 e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 1991, observado o disposto no § 1º deste artigo;

1



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

IV - fatos geradores não contidos no contexto dos valores previstos nos incisos II e III, desde que, no ato do requerimento, tenham sido objetos de denúncia espontânea, nos termos do art. 131 da Lei Municipal nº 155, de 1991

§ 2º. A adesão ao Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, importa no reconhecimento da certeza e liquidez do débito fiscal.

§ 3º. Após a implementação dos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, para fins de implementação do parcelamento, os débitos do contribuinte, previstos nos incisos I ao IV do específico de cada débito, observado os critérios dispostos no art. 7º desta Lei.

Art. 4º Os débitos tributários previstos nos incisos I ao IV do art. 3º, observado o disposto no art. 7º, todos desta Lei, poderão ser pagos com os seguintes prazos e benefícios:

I - 90% (noventa por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em parcela única;

II - 60% (sessenta por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em 2 (duas) e em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas;

III - 30% (trinta por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em 31 (trinta e uma) e em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas;

Parágrafo único. Os benefícios que tratam os incisos II e III deste artigo somente serão concedidos para os contribuintes ou responsáveis tributários que efetuarem o requerimento, devidamente protocolado na Secretaria Executiva da Receita (SEREC), pessoalmente ou por meio eletrônico, até a data prevista no art. 14 desta Lei.

Art. 5º Os débitos tributários previstos no inciso V do art. 3º e observado, no que couber, o disposto no art. 7º, todos desta Lei, poderão ser parcelados em até 10 (dez) meses, observado ainda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 6º Os débitos tributários contidos em parcelamentos em vigor poderão ser usufruídos, em relação às prestações já quitadas do parcelamento anterior, observado o disposto no § 5º do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a opção pelos parcelamentos e reduções previstos nesta Lei, importa em renúncia a quaisquer benefícios que tenham sido concedidos, em relação às parcelas vencidas.

Art. 7º Serão observados os seguintes critérios e procedimentos a serem aplicados aos parcelamentos regulados por esta Lei:



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

III - às seguintes taxas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019:

a) pelo exercício do poder de polícia, previstas nos incisos II, IV-A, V e IX, todos do art. 102 da Lei Municipal nº 155, de 1991 e Lei Municipal nº 1.325, de 25 de outubro de 2017;

b) de Serviços de Limpeza Pública (TLP), prevista nos arts. 109 e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 1991;

IV - às seguintes multas, cujos fatos geradores ocorridos até o segundo mês imediatamente anterior à data do requerimento:

a) de mora, em razão do processamento com atraso, da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

b) de infração, em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, previstas na legislação tributária municipal;

V - ao Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), previsto nos arts. 69 e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 1991.

§ 1º. Em relação ao débito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o parcelamento e benefícios aqui previstos:

I - não se aplicam aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído por meio do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até o segundo mês imediatamente anterior ao do requerimento, nos seguintes casos:

a) apurado por meio do processamento da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

b) apurado por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe);

c) devido com base no número de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade, nos termos do art. 39-A da Lei Municipal nº 155, de 1991;

d) lançado de ofício, por meio de auto de infração ou notificação fiscal de débito;

III - aplicam-se fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, nos seguintes casos:

a) lançado de ofício, por meio da base de cálculo estimada, nos termos dos arts. 44 a 47 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

b) lançado de ofício, devido pelo profissional autônomo, nos termos do § 1º do art. 42-A da Lei Municipal nº 155, de 1991;

2



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

I - observado o disposto no inciso V deste artigo, o valor mínimo de cada prestação, equivalente a:

a) R\$ 66,06 (sessenta e seis reais e seis centavos), para pessoas físicas;

b) R\$ 220,22 (duzentos e vinte reais e vinte e dois centavos), nos demais casos;

II - tomando por base a Lei Municipal nº 093, de 1º de janeiro de 2001:

a) atualização do valor do débito devido, até a data do parcelamento, acrescido dos juros, multas e demais cominações legais, os quais servirão de base para fins de apuração dos benefícios previstos no art. 4º desta Lei;

b) atualização monetária das prestações e do saldo devedor, em 1º de janeiro de cada ano;

III - vencimento antecipado de todo o débito, sujeitando-o à imediata inscrição na Dívida Ativa do Município e, sendo o caso, prosseguimento da execução fiscal, na falta de pagamento de 3 (três) prestações, sucessivas ou não, inclusive com relação a qualquer importância que deixar de ser paga, esgotado o prazo do parcelamento, observado o disposto no art. 8º desta Lei;

IV - qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira prestação será obtido pela divisão do valor do débito em aberto, acrescido dos juros remuneratórios previstos nesta Lei, incidirão juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, considerando o Sistema de Amortização Price, os quais serão excluídos, proporcionalmente, nas seguintes hipóteses:

a) de quitação antecipada do débito negociado, parcial ou totalmente;

b) do desfazimento do parcelamento, no caso da ocorrência do disposto no inciso III deste artigo;

VI - sobre as prestações em atraso, os acréscimos previstos nos arts. 133 e 137, todos da Lei Municipal nº 155, de 1991, incidentes sobre o valor integral da prestação, observado o disposto na alínea "b" do inciso II deste artigo;

Art. 8º As condições de prazos e reduções de acréscimos legais, aqui previstas, salvo disposição expressa de Lei anterior, não serão aplicadas nas hipóteses de novos parcelamentos que o contribuinte solicite, após a data prevista no art. 14 desta Lei.

Art. 9º Até a data prevista no art. 14 desta Lei, ficam suspensas as formas de parcelamentos previstas no inciso III do art. 85 e nos arts. 184 e 184-B, todos da Lei Municipal nº 155, de 1991.

3

4



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

Art. 10. A opção pelo Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários importa, em relação a cada débito constante no acordo, na desistência, por parte do contribuinte, de defesa ou de recurso administrativo, de processo, expediente ou recurso judicial, bem como de renúncia de quaisquer direitos a eles relativos.

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 11. Ficam extintos, por meio de anistia, os acréscimos moratórios incidentes sobre a "quota única" do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Limpeza Pública (TLP), do Exercício Fiscal de 2020, com vencimento em 28 de fevereiro de 2020, estabelecido conforme inciso I do art. 6º do Decreto Municipal nº 140, de 20 de dezembro de 2019, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 08, de 14 de fevereiro de 2020, e prorrogado para 30 de junho de 2020, nos termos do Decreto Municipal nº 50, de 4 de maio de 2020.

MODIFICAÇÕES DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 12. Fica alterado o quadro "DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA", previsto no art. 36, § 7º, da Lei Municipal nº 1.420, de 2019, que estabeleceu as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2020 (LDO 2020), e no "Anexo Orçamento Fiscal de 2020", constante da Lei Municipal nº 1.435, de 2019, que estimou a receita e fixou a despesa para o Exercício de 2020 (LOA 2020), para atendimento do disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no Anexo I e no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* deste artigo objetiva autorizar o Poder Executivo a implementar:

I - o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, instituído por meio desta Lei;

II - a isenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), implementada por meio da Lei Municipal nº 1.441, de 27 de abril de 2020.

III - a exclusão dos juros e multas incidentes sobre a parcela única dos tributos imobiliários, relativos ao Exercício Fiscal de 2020, instituída por meio desta Lei.

Art. 13. Fica alterada a Tabela "Especificação da Receita", constante do Anexo Orçamento Fiscal 2020 / Demonstrativos Consolidados, da Lei Municipal nº 1.435, de 2019, LOA 2020, nos seguintes termos:

Especificação da Receita		Recursos de Todas as Fontes		
Código	Especificação	Tesouro	Outras	Total

5

CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI N.º 09/2020.

CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

(...)

1.1.1.8.01.1.10	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	88.133.700	88.133.700
1.1.1.8.01.1.20	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	1.294.000	1.294.000
1.1.1.8.01.1.30	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	20.565.800	20.565.800
1.1.1.8.01.1.40	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	3.465.500	3.465.500
1.1.1.8.02.3.10	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	107.362.100	107.362.100
1.1.1.8.02.3.20	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	2.761.200	2.761.200
1.1.1.8.02.3.30	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	6.486.000	6.486.000
1.1.1.8.02.3.40	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros	1.454.200	1.454.200
1.1.2.1.01.1.10	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	10.178.000	10.178.000
1.1.2.1.01.1.20	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multas e Juros	139.200	139.200
1.1.2.1.01.1.30	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	3.958.500	3.958.500
1.1.2.1.01.1.40	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa - Multas e Juros	365.500	365.500
1.1.2.2.01.1.10	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	19.649.200	19.649.200
1.1.2.2.01.1.20	Taxas pela Prestação de Serviços - Multas e Juros	40.600	40.600
1.1.2.2.01.1.30	Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa	4.954.900	4.954.900
1.1.2.2.01.1.40	Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa - Multas e Juros	641.400	641.400
(...)			
1.2.4.0.0.1.10	Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - Principal	46.164.911	46.164.911
(...)			

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado que, em relação aos benefícios e parcelamentos previstos nesta Lei, haverá produção de efeitos exclusivamente para os requerimentos protocolados na Secretaria Executiva da Receita (SEREC), até o dia 30 de junho de 2020.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de Junho de 2020.

Vereador: **ADEILDO PEREIRA LINS**
- Presidente -

6



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOTÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 09/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA.

1 - HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, o Projeto de Lei n.º 09/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "INTRODUZ ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA NA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, CONCEDE ANISTIA TRIBUTÁRIA, MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO/2020), E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA/2020), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", lido em Reunião Extraordinária, no dia 26 de Maio de 2020, para análise e parecer das Comissões, e posteriormente apreciação e votação, pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa Municipal.

2 - ANÁLISE:

O Projeto de Lei em pauta, visa introduzir alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários com descontos em multas e juros, modificar dispositivos da LDO e LOA, para o exercício de 2020, diante da situação dessa Pandemia do Coronavírus, o Governo Municipal também declarou estado de calamidade pública, sendo assim o Município vem sofrendo drástica queda de arrecadação e com esta iniciativa irá possibilitar para o contribuinte o pagamento dos impostos de forma mais benéfica nesse momento de crise, atingido por essa Pandemia (Covid-19). Sendo de estrema importância a aprovação do Projeto de Lei.

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/06/2020 / 2020

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
02/06/2020

Rua Eng. José de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3462-8815



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE
CNPJ. N°. 11.233.384/0001-

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise do **Projeto de Lei nº. 09/2020**, no que atende às necessidades do Poder Executivo Municipal, somos pela aprovação da matéria em pauta, sendo assim: Decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei nº. 09/2020, do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 29 de Maio de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador: Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro
- Presidente -

Vereador: Melquizedek Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: Carlos André da Silva.
- Relator -

Vereador: Josabete Maria da Silva
- Membro -

Vereador: Ubirajara Ferreira da Silva.
- Membro -

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lida em Sessão
De 02/06/2020

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
02/06/2020
PRESIDENTE

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3462-8815



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº. 184/2020.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lida em Sessão
De 02/06/2020

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requeiro à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei 09/2020, EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto “**INTRODUZ ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA NA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, CONCEDE ANISTIA TRIBUTÁRIA, MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO/2020), E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA/2020), E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS**”, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de Maio de 2020.

- Vereador -

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
02/06/2020
PRESIDENTE

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250/ 3341-9969